



## DECRETO Nº 3.088/2021 DE 20/08/2021

“Delega competência ao Diretor de Administração para julgamento de resolução contratual e aplicação de penalidade decorrentes de certame licitatório, processo de dispensa e inexigibilidade de licitação, e em pessoas contratadas pela Prefeitura, bem como estabelece o procedimento para a prática desses atos.”

**CLAUDÉCIO JOSÉ EBÚRNEO**, Prefeito do Município de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 64, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica delegada ao Diretor de Administração competência para julgar e aplicar, em primeira instância, respeitados a ampla defesa e o contraditório, as penalidades previstas em edital de licitação, licitações dispensadas e dispensáveis e inexigibilidades, decorrentes da Lei nº 8.666 de 1993, Lei nº 10.520 de 2002, Lei nº 8.987 de 1995 e Lei nº 12.462 de 2012, nas pessoas físicas ou jurídicas contratadas pela Prefeitura.

**Parágrafo único.** Fica delegada a competência ao Diretor de Administração, após o regular procedimento descrito nesse Decreto, independente da aplicação de sanções, a resolução contratual.



**Art. 2º** As sanções que podem ser aplicadas aos licitantes ou contratados, previstas nas legislações pertinentes, bem como nas cláusulas específicas do edital e do contrato, consistem em:

I – Advertência, para faltas leves;

II – Multa, conforme verificação de descumprimento previsto em lei ou no instrumento de edital ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, para ocorrência de falta reiterada ou grave, consideradas como aquelas que impliquem a rescisão unilateral do contrato;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, para ocorrência de infrações gravíssimas.

§ 1º O Diretor de Administração justificará o enquadramento da infração cometida pelo licitante ou contratado para indicação ou aplicação da respectiva penalidade.

§ 2º A advertência poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente com a multa.

§ 3º A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública durará enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada.



**Art. 3º** Fica estabelecido o seguinte procedimento para o julgamento de resolução contratual e aplicação de penalidade:

I - Constatado o problema, na execução do objeto do contrato ou o descumprimento de cláusula contratual ou editalícia, o gestor do contrato comunicará por escrito o fato, com a descrição precisa dos fatos e seu devido enquadramento jurídico, com a indicação da penalidade em tese cabível, ao Departamento de Administração;

II – O Departamento de Administração intimará o contratado ou licitante para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, apresentar sua defesa, juntando documentos e protestando pela a produção de provas, se necessário;

III – O gestor do contrato, em réplica, poderá impugnar a defesa juntada pela pessoa contratada ou concordar seus termos, sempre fundamento sua postura;

IV – Caso haja produção de provas, será facultado a pessoa contratada o prazo de 3 dias úteis para apresentar alegações finais;

V – O Diretor de Administração, em decisão fundamentada, apreciará e julgará o caso, aplicando ou não a penalidade cabível, facultado transformar o julgamento em diligência, quando o processo não estiver apto para julgamento, intimando em seguida a pessoa contratada por carta ou meio eletrônico;

VI – Da decisão do Diretor de Administração, caberá recurso ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da intimação;



VII – O Prefeito Municipal, em decisão fundamentada, poderá negar ou prover o recurso, facultado transformar o julgamento em diligência, quando o processo não estiver apto para julgamento;

VII – O julgamento pelo Prefeito Municipal faz coisa julgada administrativa, sujeitando a pessoa contratada ao imediato cumprimento das penalidades impostas, a partir de sua intimação.

§ 1º As intimações serão realizadas por meio eletrônico, preferencialmente por e-mail, fazendo constar no processo, de forma indubitável, que o interessado recebeu o conteúdo.

§ 2º As defesas, recursos e demais manifestações da pessoa contratada, poderão ser subscritas pelo representante legal da pessoa contratada ou por meio de defesa técnica, sempre com a devida comprovação dos poderes de representação, podendo ser protocolizadas por meio eletrônico, preferencialmente por e-mail.

§ 3º Para fundamentar a decisão, poderá o Diretor de Administração e o Prefeito Municipal solicitar pareceres dos demais órgãos técnicos da Prefeitura, como Jurídico e Financeiro.

§ 4º No caso da aplicação da sanção prevista no inciso IV, do art. 87 da Lei nº 8.666 de 1993, o prazo será de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da intimação.

§ 5º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos recursais serão de dois dias úteis, excetuada a penalidade prevista no inciso IV, do art. 87, da Lei nº 8.666 de 1993, cujo prazo observará o disposto no § 2º.



§ 6º Em caso de inexecução contratual que afete a regular prestação dos serviços públicos, causando grave lesão à ordem pública, o contrato poderá ser suspenso cautelarmente, pelo prazo de 120 (cento e vinte e dias) por ocasião da instauração de procedimento sancionatório.

**Art. 4º** A aplicação da penalidade, bem como a intimação de quaisquer atos do procedimento previsto no presente Decreto, será feita preferencialmente através de publicação na Imprensa Oficial do Município, podendo ser feita por qualquer outro meio, desde devidamente comprovado que o recebimento pelo contratado.

**Art. 5º** Quando a apenada que não cumprir a penalidade imposta, mormente as de natureza pecuniária, os autos serão remetidos ao Assessor Jurídico para adoção de providências cabíveis.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666 de 1993, deverão ser comunicadas pelo Departamento de Administração ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo máximo de 3 (dias) após o trânsito em julgado administrativo.

**Art. 6º** A penalidade de multa poderá ser deduzida no valor a ser pago à contratada, inclusive de eventual garantia contratual, como caução em dinheiro.

**Art. 7º** A pessoa contratada, sem prejuízo da penalidade aplicada, estará obrigada ao cumprimento das demais obrigações contratuais e legais, quando não for o caso de resolução contratual.

**Art. 8º** A aplicação de penalidade na forma prevista neste Decreto não exclui o direito da Prefeitura em aplicar outras sanções legais ou contratuais.



**Art. 9º** Este Decreto deverá ser consignado nos editais de licitações e em contratos administrativos.

**Art. 10** Não se aplica as disposições desse Decreto nos casos de encampação e caducidade de contratos de concessão de serviços públicos.

**Art. 11** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Bofete (SP), 20 de agosto de 2021.

  
**CLAUDÉCIO JOSÉ EBÚRNEO**  
Prefeito Municipal